

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA 01ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ

Autos n°. 0011878-74.2015.8.16.0033

MASSA FALIDA DE PROPLAS, representada por sua Administradora Judicial, ADVOCACIA FELIPPE E ISFER, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, vem respeitosamente perante este MM. Juízo, em atenção à decisão interlocutória de mov. 358.1, apresentar RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO, bem como os requerimentos ao final declinados, conforme adiante segue:

1. BREVE SÍNTESE PROCESSUAL.

Trata-se de Ação de Falência proposta pela credora MAIS POLÍMEROS DO BRASIL LTDA., em 13 de outubro de 2015 (mov. 1.1), apontando o inadimplemento de PROPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA. no valor atualizado até setembro/2015 de R\$ 92.301,30 (noventa e dois mil e trezentos e trinta e um reais e trinta centavos), decorrente de duplicatas não pagas.



Os autos foram distribuídos para a Vara Cível de Pinhais (mov. 3.1), que determinou a citação da Falida para contestar o feito ou realizar o depósito elisivo.

Devidamente citada, a Devedora apresentou contestação nos autos em 06 de abril de 2016 (mov. 45.1), alegando os fatos que teriam acarretado a crise que assolou a Empresa, em especial o falecimento de seu sócio, Ivo Borba. Buscando evitar a falência, ofereceu a dação em pagamento de máquinas e de matéria-prima à credora.

A Falida foi intimada, em 24 de janeiro de 2017, para trazer listagem completa dos bens que pretendia dar em pagamento, a fim de elidir o pedido de falência, valorando-os especificamente (mov. 63.1).

Em 02 de março de 2017, a Falida arrolou, para a dação em pagamento, os seguintes bens:

- I. Máquina automática para fabricação de sacos plásticos marca HECE, modelo SC700, com cabeçote lateral com bainha, cabeçote solda lateral, alinhador automático, sanfonador duplo, prensa para corte camiseta com 03 ferramentas padrão. Valor nominal de compra: R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais). Data da aquisição: 29/01/1994;
- II. Extrusadora Modelo E-50, cilindro Cr.Al., refrigerado a ar, cabeçote, modelo Polysystem, matrizes 80 mm, 100mm P/PEAD e 150mm P/PEBD, Bobinadeira B-100, torre TPR-1000. Valor nominal de compra US\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil dólares). Data da aquisição: 27/01/1994;
- III. Linha completa de extrusão "CARNEVALLI" modelo CHD-50/1200s para produção de filmes tubulares de polietileno de alta e baixa densidade. Valor nominal de compra: R\$ 112.300,00



(cento e doze mil e quinhentos reais). Data da aquisição: 03/07/1996.

Em 22 de julho de 2017, a credora informou não ter interesse na dação em pagamento dos bens oferecidos pela Falida, por se tratarem de bens antigos, com baixo valor de mercado e baixa liquidez (mov. 72.1).

Em 26 de janeiro de 2018, a Falida compareceu aos autos para informar que sua sede estava sendo alvo de constantes invasões, juntando Boletins de Ocorrência a fim de isentar qualquer responsabilidade de seus administradores (mov. 80.1 a 80.3);

Em 01 de março de 2018, houve a decretação da falência (mov. 81) de PROPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA., tendo sido determinado:

- a) A apresentação pela Falida de relação nominal dos credores;
- b) A suspensão de ações ou execuções contra a Falida;
- c) A proibição de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da Falida;
- d) A anotação da falência no registro da empresa devedora;
- e) A nomeação de administrador judicial na pessoa de Lincoln Taylor Ferreira;
- f) A determinação de expedição de ofícios aos órgãos e repartições públicas para comunicar a falência e para que fosse informada a existência de bens e direitos do falido, inclusive, a pesquisa perante os sistemas eletrônicos BACENJUD e RENAJUD;
- g) A expedição de mandado de lacração da sede empresarial, a ser cumprido na presença do administrador;



- h) A intimação do Ministério Público, da Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal e da Falida para tomar as providências dispostas no artigo 104 da Lei de Recuperações e Falências;
- i) A publicação de edital contendo a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores.

O administrador judicial Lincoln Taylor Ferreira aceitou o encargo ao qual foi nomeado em 23 de março de 2018 (mov. 89.1). O termo de compromisso foi expedido e assinado em 5 de abril de 2018 (mov. 91.1).

A Falida, então, apresentou a primeira relação nominal de seus credores em 05 de abril de 2018 (mov. 93.1 a 93.5).

Houve a expedição do mandado de lacração da sede da Falida em 24 de abril de 2018 (mov. 101.1).

Houve, igualmente, expedição de edital de intimação informando quanto à falência da PROPLAS, em 04 de maio de 2018 (mov. 109.1), momento em que eventuais credores foram intimados para habilitar seus créditos no prazo legal.

A Falida solicitou prazo adicional para complementar informações referentes à lista de credores (mov. 117, 24 de maio de 2018).

Com o retorno do mandado, foi juntado ao processo o auto de lacração pela Sra. Oficial de Justiça (mov. 122.3 e 122.4, 11 de junho de 2018), sendo constatado que em seu interior havia diversas máquinas e equipamentos. Foi procedido ao fechamento das portas e à entrega das chaves ao administrador judicial.

A Falida requereu a concessão de prazo adicional para a apresentação dos livros contábeis, indicando como empresa responsável





pela contabilidade a SGA Contabilidade e Assessoria (mov. 128.1 a 128.5, 25 de junho de 2018). Na mesma manifestação, a Devedora apresentou <u>relação nominal atualizada de credores</u>.

Houve, então, a penhora no rosto dos autos falimentares no valor de R\$ 328.372,26, montante devido pela Falida nos autos de Execução Fiscal nº. 5039974-97.2016.404.7000 (mov. 133.1, 11 de julho de 2018).

A Falida indicou o endereço para intimações e realizou o depósito, em juízo, de seus livros contábeis obrigatórios (mov. 135.1 e 136.1, 20 de julho de 2018);

O administrador judicial à época, então, apresentou relatório circunstanciado (mov. 148, 05 de outubro de 2018), em que: (i) requereu o levantamento do lacre na sede da falida para proceder à avaliação de bens; (ii) requereu a expedição de ofício ao Juízo da 15ª Vara Federal a fim de suspender leilão do veículo de placa AOM7-182 da Massa Falida; (iii) requereu a nomeação de auxiliar contábil para analisar as habilitações e divergências; (iv) pleiteou a extensão das buscas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD à Massa Falida e; (v) solicitou a expedição de ofício à JUCEPAR, informando todas as sociedades que fizeram parte como sócios quotistas da falida. Ainda, o administrador apresentou certidões de processos da Massa Falida e requereu a expedição de ofícios ao cartório de protestos.

A Massa Falida requereu a <u>nomeação do leiloeiro e avaliador</u> <u>Hélcio Kronberg para a avaliação dos bens da Massa Falida</u> (mov. 149.1, 05 de outubro de 2018);

A União Federal compareceu ao feito para apresentar o seu crédito (mov. 156.1, 11 de outubro de 2018);



Houve a expedição de bloqueio RENAJUD (mov. 157.2, 16 de outubro de 2018), pelo qual foi localizada uma Sprinter de placa AOM-7182, e BACENJUD (mov. 170.1, 22 de outubro de 2018), que restou infrutífero.

Houve a juntada nos autos de certidão com os títulos protestados referentes à falida (mov. 176, 24 de outubro de 2018). Diversos ofícios para localização de bens imóveis em nome da falida foram expedidos e retornaram negativos (movs. 173 a 279).

O administrador judicial requereu o cancelamento do leilão designado para 14/11/2018, para a venda do supracitado veículo da Massa Falida, no âmbito da Execução Fiscal de nº. 5039974-97.2016.4.04.7000 (mov. 280.1, 12 de novembro de 2018).

A MM. Magistrada da Vara Cível de Pinhais determinou o prosseguimento do leilão e da expropriação do bem penhorado. No entanto, determinou que o "produto da arrematação deve ser remetido para este juízo universal da falência, para que sejam respeitadas as preferências legais".

Novos ofícios foram juntados, informando a inexistência de bens da Falida (movs. 306, 307, 314, 319).

O administrador judicial reiterou manifestações anteriores, requerendo o levantamento do lacre do imóvel da Massa Falida, a nomeação de auxiliar contábil e de avaliador/leiloeiro oficial (23 de novembro de 2018, mov. 319.1).

Em ato ordinatório, houve a determinação de redistribuição da ação para julgamento perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de Curitiba (mov. 328.1, 06 de dezembro de 2018).



A União compareceu aos autos para informar que o veículo de placa AOM-7182 foi arrematado, juntando, ainda, o auto de arrematação (mov. 336.1 e 336.2, 12 de dezembro de 2018).

O processo foi redistribuído para a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais (mov. 337.0).

A MM. Magistrada responsável pelo feito, Dra. Mariana Gluszcynski Fowler Gusso, determinou a intimação do administrador judicial para apresentar relatório pormenorizado de todo o processo e de suas atividades, relatando o cumprimento de todos os seus deveres legais. Solicitou ao então administrador, ainda:

- a) Informar o quantum recebido a título de honorários;
- b) Informar o ativo e o passivo da massa falida;
- c) Informar quais os bens que ainda precisam ser vendidos, indicando as providências para tal, bem como indicar aqueles que já o foram, o valor da alienação, suas condições e se há pendência de discussão sobre a arrematação;
- d) Informar se houve ou há a contratação de terceiros e qual o valor pago pela massa falida;
- e) Informar se já houve algum pagamento para qualquer dos credores, indicando em caso positivo quais e qual o valor pago;
- f) Indicar quais as providências encontram-se pendentes para que o feito alcance o seu desfecho.

Foi juntada nova certidão de penhora no rosto dos autos, referente às execuções fiscais n° 5035764-66.2017.4.04.7000/PR, no valor de R\$ 537.838,79, n° 6064199-84.2016.4.04.7000/PR, no valor de R\$ 107.459,92 e n° 5035164-11.2018.4.04.700/PR, no valor de R\$



51.250,11 (mov. 349.1, 01 de fevereiro de 2019). A penhora foi cadastrada (movimentos 350, 351 e 352).

O então administrador judicial compareceu aos autos apresentando breve retrospecto processual (mov. 353.1, 18 de fevereiro de 2019). Informou as diligências que realizou, apontou a nulidade no leilão do veículo e trouxe informações auxiliares e sugestão de providências.

Esclareceu que os honorários não foram fixados ou recebidos, que nenhum ativo da massa falida havia sido arrecadado, que ainda restavam ser avaliados e vendidos os maquinários, objetos e o imóvel sede da Falida.

Requereu, então, o levantamento do lacre para dar continuidade aos trabalhos de realização do ativo, como arrecadação/avaliação e leilão. Ainda, pleiteou a contratação de auxiliar contábil e a nomeação de leiloeiro/avaliador judicial. Informou, por fim, que não houve o pagamento de nenhum credor.

O administrador judicial informou, na sequência, que a sede da empresa falida teve seu cadeado violado – ainda que o lacre judicial tenha permanecido intacto e bem algum tenha sido removido. Assim, solicitou novamente o levantamento do lacre, a fim de dar continuidade aos trabalhos de realização do ativo (mov. 354.1, 18 de fevereiro de 2019).

Houve a prolação de decisão interlocutória pela MM. Juíza falimentar, determinando as seguintes providências:



- a) Expedição de ofício ao Juízo Federal, requerendo a remessa do produto integral de arrematação do veículo da Massa Falida ao Juízo falimentar;
- b) A substituição do administrador judicial em razão de sua desídia, ausência de interesse na falência e quebra de confiança;
- c) a nomeação de ADVOCACIA FELIPPE E ISFER, sob a responsabilidade do Dr. Edson Isfer, para exercer a função de administrador judicial do procedimento falimentar;
- d) a intimação da pessoa nomeada para aceitar o cargo, firmar termo de compromisso e, no prazo de quinze dias, apresentar relatório circunstanciado e então requerer o que entende de direito para regular trâmite do feito (mov. 358, 27 de fevereiro de 2019).

Foi firmado termo de compromisso pela ADVOCACIA FELIPPE E ISFER, através de seu representante legal, Dr. Edson Isfer, como nova Administradora Judicial nomeado pelo juízo, se incumbindo de desempenhar os deveres do aludido cargo e assumir todas as responsabilidades inerentes à qualidade da função (mov. 383.1 e mov. 384.1, 11 de março de 2019).

2. PROVIDÊNCIAS IMEDIATAS PARA A REALIZAÇÃO DO ATIVO.

Inicialmente, cabe informar que esta Administradora Judicial compareceu à sede da Massa Falida nos dias 13 e 15 de março de 2019. Encontrou o imóvel com o portão esquerdo aberto, sem tranca, e com fortes indícios de invasão. Na ocasião, foram trocados todos os cadeados do imóvel.



Averiguou-se a existência de diversas máquinas quais pareceram corresponder com aquelas equipamentos, as previamente listadas pela Sra. Oficial de Justiça no Auto de Lacração (mov. 122.4). Há, ademais, diversos itens de escritório e componentes do estoque da Massa Falida. Confira-se:







ADVOCACIA FELIPPE E ISFER













ADVOCACIA FELIPPE E ISFER









Foi possível constatar, ainda, que diversos dos equipamentos encontram-se sem motor e sem fiação, com o uso imediato possivelmente comprometido. É essencial, portanto, que a avaliação e a venda ocorram o mais brevemente possível.

Compulsando os autos, verifica-se que, até o momento, não foi procedida à arrecadação e à avaliação dos referidos bens. Nessa esteira, requer seja imediatamente expedido mandado de arrecadação, a ser cumprido por oficial de justiça juntamente com esta Administradora.

Por outro lado, diante da falta de conhecimentos técnicos desta Administradora para realizar a avaliação dos bens a serem arrecadados, <u>requer-se seja designado como avaliador o Sr. Hélcio Kronberg</u>, nos termos do artigo 22, III, 'h', da Lei 11.101/2005.

Avaliados os bens, requer a designação do mesmo profissional como leiloeiro, permitindo a rápida realização do ativo.

Até que a alienação ocorra, requer <u>sejam os Representantes</u> <u>da Falida nomeados como fieis depositários dos bens</u>.



Pede, ainda, <u>seja imediatamente oficiada à 15^a Vara Federal</u> <u>de Curitiba</u>, para que o produto da arrematação da Sprinter de placa AOM-7182 seja vertido para a Massa, nos termos da decisão de mov. 358, possibilitando fazer frente aos custos de realização do ativo.

Finalmente, é essencial que seja realizada <u>consulta</u>, <u>por meio de ofício eletrônico</u>, <u>à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB¹</u>, com o fito de identificar eventuais outros bens em nome da PROPLAS em âmbito nacional.

3. DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS.

Por meio da petição de mov. 353.1, o então administrador judicial, Lincoln Taylor Ferreira, afirmou não ter sido possível finalizar a análise das habilitações e divergências administrativas, haja vista a ausência de autorização da contratação de auxiliar contábil.

Requer-se, assim, <u>seja o antigo AJ intimado para que</u> entregue a esta Administradora todos os documentos e pedidos enviados <u>pelos credores</u>, possibilitando a elaboração da relação prevista no §2º, do artigo 7º, da Lei 11.101/2005.

Pede-se, ademais, <u>a concessão de prazo de 10 (dez) dias</u> <u>para a apresentação de proposta de honorários de contador de confiança dessa Administradora</u>, a ser submetida a Vossa Excelência.

14

¹ "A Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB é um sistema de alta disponibilidade, criado e regulamentado pelo Provimento Nº 39/2014, da Corregedoria Nacional de Justiça e se destina a integrar todas as indisponibilidades de bens decretadas por Magistrados e por Autoridades Administrativas". Disponível em: https://indisponibilidade.org.br/institucional>.



4. REPRESENTAÇÃO DA MASSA EM PROCESSOS EM CURSO.

Finalmente, considerando a necessidade de alteração da representação da Massa nos processos em curso, <u>requer seja o antigo</u> AJ intimado para que apresente relação de todas as ações envolvendo a Massa Falida.

5. PEDIDOS.

Ante o exposto, requer:

- a) a juntada do presente relatório circunstanciado;
- b) seja imediatamente expedido mandado de arrecadação, a ser cumprido por oficial de justiça juntamente com esta Administradora;
- c) seja designado como avaliador e leiloeiro dos bens arrecadados o Sr. Hélcio Kronberg, nos termos do artigo 22, III, 'h', da Lei 11.101/2005;
- d) o imediato cumprimento do item 2 da decisão de mov. 358.1;
- e) a nomeação dos Representantes da Falida como fieis depositários do bens arrecadados, até que eventual alienação ocorra;
- f) seja realizada consulta por meio de ofício eletrônico à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB, com o fito de identificar eventuais outros bens em nome da PEGUSPAM em âmbito nacional;



- g) a intimação do antigo administrador judicial, Sr. Lincoln Taylor Ferreira, para que entregue a esta Administradora todas as divergências e habilitações administrativas, bem como demais documentos da Massa em sua posse, bem como para que apresente relatório com todas as ações em nome da Massa;
- h) a concessão de prazo de 10 dias para a apresentação de proposta de honorários de contador de confiança dessa Administradora, a ser submetida a Vossa Excelência.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Curitiba, 21 de março de 2019.

Massa Falida de PROPLAS p/ Edson Isfer OAB/PR 11.307

